



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0600328-47.2024.6.21.0000

Impetrante: ROGER CORREA NUNES

Impetrado: JUÍZO DA 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ- RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA.
ORDEM DE RETIRADA DE MATERIAL EM
DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO.
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER PELA
DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGER CORREA NUNES, candidato a Vereador no Município de Gravataí/RS, contra ato do JUÍZO DA 071ª ZONA ELEITORAL daquela cidade, consistente em orientação divulgada através de mídias sociais e grupos de comunicação no aplicativo de mensagens eletrônicas WhatsApp no curso do período eleitoral, que proibiu a colocação de placas, mesmo que dentro das medidas estabelecidas na Res. TSE 23.610/19, bem como bandeiras fincadas em pátios, terrenos, garagem, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para tanto, narra o Impetrante que a decisão atacada é ilegal pois houve um desacordo, uma citada falta de comunicação correta entre Impetrante e Impetrado antes do início do período eleitoral, pois sua sigla questionou ao juízo Impetrado através do canal de comunicação oficial pelo whatsapp sobre a possibilidade ou não de utilização de placas, tendo sido informado que tal fato seria permitido desde que respeitadas as dimensões legais. Aduz, ainda, que o juízo coator além de proferir decisão por meios eletrônicos, não concedeu prazo e nem mesmo chance de defesa aos candidatos para que pudessem adequar suas respectivas propagandas, sendo essas destruídas por representante do TRE-RS. Nesse contexto, requer liminarmente a suspensão do poder de polícia, com liberação e manutenção da utilização das PLACAS RESIDÊNCIAS, que estão em conformidade com os parâmetros legais, bem como a devolução de todo material retirado arbitrariamente, e por fim a concessão definitiva da segurança. (ID 45690292)

A liminar foi parcialmente deferida, “tão somente para suspender os efeitos da decisão ora atacada, no que se refere à retirada de ofício do material em descompasso com a legislação eleitoral, concedendo-se o no prazo de 24 horas para que os partidos e candidatos façam a readequação e procedam à retirada da propaganda tida por irregular”. (ID 45690742)

Com as informações da autoridade apontada como coatora (ID 45695523), deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao impetrante. Vejamos.

Confira-se o ato inquinado:

Prezados representantes de partidos, coligações, federações e candidatos. De ordem do Exmo. Dr. Régis Barros, Juiz Eleitoral da 71ª Zona, responsável pela Propaganda Eleitoral neste município, DETERMINA:

Conforme VEDAÇÃO do art. 20 da Res. TSE 23.610/19, a colocação de placas, mesmo que dentro das medidas estabelecidas nesta resolução, SÃO PROIBIDAS, bem como bandeiras fincadas em pátios, terrenos, garagem, etc.

Estávamos tentando, através do Poder de Polícia, sanar essas irregularidades de forma individual. Entretanto, o volume de denúncias cresceu de forma exponencial, algo que não será mais tolerado.

Dito isso, a partir de hoje, todas as denúncias trazidas pelo sistema pardal ou vindas do MP, serão tratadas com o rigor da lei.

Comuniquem seus candidatos!

Att,

Cartório Eleitoral da 71ª Zona.”

Malgrado o esforço do impetrante no sentido de evidenciar o cabimento da ação mandamental no presente caso, forçoso reconhecer, que não cabe proteção ao suposto direito pleiteado.

Com efeito, a decisão hostilizada encontra-se fundamentada de acordo com o artigo 37, §2º, incisos I e II da Lei 9.504 de 1997, bem como com o artigo 20 da Resolução 23.610/2019-TSE, não sendo o caso de reforma da decisão ou muito menos de deferimento do direito de resposta, quando não cabe no caso discutido. Da mesma forma é ilógico que seja determinada a suspensão do poder de polícia para que seja liberada a utilização de placas de propaganda que a Lei já determinou como ilegais. Mais ilógico ainda seria uma retratação pública e direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de resposta quando não é cabível diante do caso concreto aqui discutido e diante dos ditames legais dos artigos 58 e 58-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997).

Assim, não se vislumbra o alegado caráter teratológico ou a patente ilegalidade da decisão.

Como se vê, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica e de lesão irreparável, o que não se demonstra nos autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REMOÇÃO. OUTDOOR. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PEDIDO DE TUTELA LIMINAR INDEFERIDO. VIA JURISDICIONAL CABÍVEL. ARTEFATO VEDADO DURANTE PERÍODO ELEITORAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGADA A SEGURANÇA.1. Mandado de segurança contra ato de juízo eleitoral que, no exercício do poder de polícia, determinou a retirada de outdoor com propaganda eleitoral em favor de candidato à Presidência da República. Pedido de tutela liminar foi indeferido.2. Viabilidade da impetração do mandado de segurança em face das decisões proferidas no âmbito do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, as quais não ostentam caráter jurisdicional, mas eminentemente administrativo. Entendimento consolidado no art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.3. Remoção de outdoor contendo exaltação da figura do candidato utilizando faixa presidencial e fazendo referência a slogans de campanha. Incabível análise da questão por meio dos critérios dispostos no art. 36-A da Lei das Eleições, que se refere ao período de pré-campanha. Uma vez iniciado o período eleitoral, é vedada totalmente a promoção de candidaturas por meio de outdoors, por imposição do art. 39, § 8º, da referida lei, circunstância que torna inviável o reconhecimento de direito líquido e certo à manutenção do engenho publicitário.4. Denegada a segurança. (TRE/RS - Mandado de Segurança nº060343825, Acórdão, Des. CAETANO CUERVO LO PUMO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022)

Portanto, incabível a concessão da segurança diante dos fatos narrados, uma vez que não restou demonstrado que a decisão questionada é manifestamente teratológica, ilegal ou abusiva.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral

JM